TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006157-81.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 166/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 760/2016 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR

Aos 06 de abril de 2017, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, acompanhado do defensor, Dr. Ulisses Mendonca Cavalcanti. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Marcelo Donizeti Moreno e Rejane Cristina Trombini Pereira, as testemunhas de acusação Mateus Dijorgio Anzolin, Márcio dos Santos Marcelo, Silvia Helena Basaglia Zacarin, Eder Jean Salantino, Paulo Henrique Domingos Ventrilho e Lucimara de Mendonça Ghidini, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no 155 caput c,c, 71 uma vez que praticou dois furtos, em dias diferentes, segundo o relato das vítimas Marcelo e Rejane; a ação penal é procedente. Não há dúvida quanto a existência do crime e da efetiva participação do réu nos mesmos. Em relação ao furto tendo como vítima Marcelo, os objetos desta vítima foram encontrados em uma quitinete da Rua Jesuíno de Arruda, que lá era ocupada pelo réu e sua namorada. Isto também ocorreu em relação a alguns objetos da vítima Rejane. A testemunha Márcio confirmou que a quitinete onde os objetos foram apreendidos tinha sido alugada por uma namorada do réu e que ele frequentava o local. Também uma mesa furtada da vítima Marcelo foi encontrada na casa da mãe do réu; ao ser ouvida a sua genitora disse que pegou essa mesa da quitinete da Rua Jesuíno de Arruda, juntamente com outros objetos, que seriam do seu filho, segundo lhe foi informado. Ficou bem demonstrado que em relação ao furto da vítima Marcelo a filmagem, segundo esta vítima, mostra uma pessoa cujo tronco e rosto se assemelham com a do réu Carlos Alberto, segundo informou a vítima Marcelo. Nessa filmagem, também aparece o veículo usado para transportar os objetos; este veículo é um Peugeot de cor verde, que depois foi encontrado em frente à quitinete ocupada pelo réu; a vítima e o policial Eder foram categóricos, dizendo que o Peugeot da filmagem apresenta características e detalhes iguais ao Peugeot que posteriormente foi encontrado na Rua Jesuíno de Arruda, em frente à quitinete ocupada por Carlos Alberto. Ainda, segundo o policial Eder, o proprietário da quitinete disse que quem usava este veículo era o réu Carlos Alberto Ghidini. Assim, todas as circunstâncias indicam que o autor do furto na residência da vítima Marcelo foi mesmo foi mesmo o réu Carlos Alberto. Essa mesma circunstância aponta que o autor do furto que teve como vítima Rejane também foi o acusado. Na casa ocupada por ele foram apreendidos objetos subtraídos desta vítima, o que já também é um sintoma de sua participação no furto. Ao ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ouvida, a testemunha Mateus disse que no dia do furto uma pessoa pediu emprestado uma chave de fenda, mas não devolveu, sendo que horas depois teve notícias do furto na casa vizinha, quando deduziu que a pessoa que emprestou a ferramenta a utilizou para abrir a casa; pelas poucas características da pessoa que emprestou esta ferramenta, branco e um pouco gordo, as mesmas se assemelham a do réu Carlos Alberto Ghidini, de modo que estas circunstâncias também são suficientes para se dizer que foi o réu quem cometeu o furto na residência de Rejane. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora tecnicamente primário, percebe-se o seu envolvimento em vários furtos, posto que ele responde a outras ações penais dessa natureza. Um dos requisitos para a substituição de pena de restritiva de liberdade por restritiva de direito são as circunstâncias do artigo 59, incluindo a personalidade, que devem ser favoráveis no sentido de que a substituição seja suficiente. Essas circunstâncias não são favoráveis à substituição no presente caso, dado ao número de ocorrências de furto envolvendo o réu; assim, essa substituição não deve ser operada, devendo se fixar o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Embora o ilustre representante do Ministério Público tenha solicitado a condenação do réu de acordo com a denúncia, tal pedido não deve prosperar. O réu mantém em sua fala, a negativa de autoria de ambos furtos, e durante a oitiva das testemunhas de acusação, nenhuma trouxe aos autos o reconhecimento pessoal do autor que praticou os furtos, e durante a instrução, também não foi trazido aos autos nem mesmo pelo setor investigativo da polícia civil e militar nenhum reconhecimento sobre o elemento que tenha praticado tais furtos. Diante desta premissa não resta à Defesa requerer a improcedência da denúncia nas duas acusações. Em assim entendendo estará o ilustre magistrado julgador trazendo a verdadeira Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, RG 42.421.671, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque no dia 29 de fevereiro de 2016, por volta das 10h10, na Rua Ananias Evangelista Toledo, nº. 756, Vila Bela Vista, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, do interior da residência situada no endereço supramencionado, um relógio de carrilhão, máquinas fotográficas da marca Nikon/Sony, uma máquina fotográfica da marca GE, dois notebooks da marca HP/Positivo, um anel com pedras de safira na cor azul, um pingente de ouro na forma de anjo da guarda, um par de brincos de ouro, um tablet da marca Samsung, um tablet da marca Foston, um tripé para máquinas fotográficas, uma caixa com bijuterias diversas, um Hard Disk (HD) externo da marca Samsung, e cinco perfumes da marca Boticário e R\$ 200,00 reais em espécie, avaliados globalmente em R\$ 2.950,00 reais tudo em detrimento de Rejane Cristina Trombini Pereira. Consta ainda que, no dia 06 de abril de 2016, em horário indeterminado, na Rua Rio Branco, nº 780, Jardim Jockey Club, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, do interior da residência situada no endereco supramencionado, uma mesa de som da marca What Som, um) equalizador da marca Zoom, um amplificador da marca Ciclotron-What Som - DBS-3000, um par de tênis da marca Ferracini Olimpus, uma caixa de ferramentas, uma televisão Smartv de 42 polegadas da marca Phillips, uma televisão de 42 polegadas da marca LG, uma câmera digital da marca Sony, duas alianças de ouro, uma caixa de joias, um perfume da marca Boticário, um aparelho de telefone celular da marca Motorola (Moto-E) e um aparelho de telefone celular da marca Apple (Iphone 4-S), avaliados globalmente em R\$ 3.505,00, tudo em detrimento de Marcelo Donizeti Moreno. Recebida a denúncia (pag.88), o réu foi citado (pag.107) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag. 118). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e seis testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A acusação procede. A materialidade restou positivada pelos BOS de fls. 8/10 e 22/24, auto de exibição e apreensão de fls. 40/42, de entrega de fls. 20/21 e 43, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a prática dos furtos, tendo a sua versão restado isolada nos autos. A vítima Marcelo esclareceu que teve a sua casa furtada em 6 de abril de 2016 e que a polícia localizou, na casa da mãe do acusado, uma mesa de som que havia sido furtada da sua residência. Foram realizadas filmagens a vítima constatou que o furtador foi até o local num veículo Peugeot escuro, com quatro portas, com a pintura bastante desgastada. Viu o suposto automóvel na polícia e constatou que se tratava do mesmo exibido nas filmagens. A vítima Rejane Cristina reconheceu uma máquina fotográfica e um cabo de HD externo que, segundo a polícia, foram localizados em imóvel utilizado pelo acusado. A testemunha Márcio dos Santos disse em juízo que o réu frequentava a quitinete onde a polícia encontrou vários objetos furtados. O policial militar Eder Jean viu o veículo Peugeot verde escuro nas proximidades da quitinete em que foram localizados muitos objetos furtados e abordou o acusado no local, localizando no quarto dele um RG e objetos furtados que foram reconhecidos por pelo menos três vítimas. Também confirmou que a caixa de som furtada na residência da vítima Marcelo foi encontrada na residência da mãe do acusado. Assim, a prova toda é convergente e suficiente para garantir que o acusado realmente praticou os crimes que lhe foram imputados, não havendo conclusão possível diversa da condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão para cada furto pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo unitário. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição das penas, que torno definitivas em dois anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa, no piso mínimo, observado o concurso material de crimes, considerando que um furto foi praticado em fevereiro e outro em abril de 2016. Conforme bem observado pelo MP, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, especialmente se considerada a personalidade do réu, voltada para a prática de crimes contra o patrimônio em residências e a sua conduta social. Por outro lado, diante do montante de pena imposto, o regime inicial deverá ser o aberto. CONDENO, pois, CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR às penas de dois (2) anos de reclusão e de vinte (20) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do CP. Pagará a taxa judiciária correspondente, considerando que não é beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:		

M. M. JUIZ (assinatura digital)

DEFENSOR

Réu: